



Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé
Estado de São Paulo

PROCESSO N.º 138 / 22

Expediente da 47.º sessão em 14 / 02 / 22

INDICAÇÃO N.º 92 / 22

ASSUNTO: Solicita providências para análise e indicação de Projeto
de lei anexo.

AUTOR: Vereador Onderson Góes e outros.

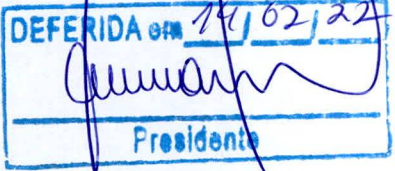
TREMembé, 11 DE fevereiro DE 20 22



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

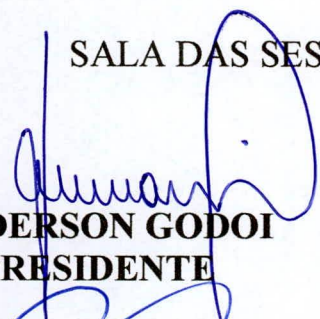
INDICAÇÃO Nº 92

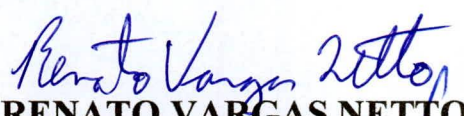
ASSUNTO: AO PREFEITO MUNICIPAL – Solicita ao Chefe do Poder Executivo providências para análise e indicação do Projeto de Lei anexo, na forma que específica.	PROTOCOLO Nº <u>2132/22</u> DATA <u>11/02/22</u> DESPACHO: 
--	---

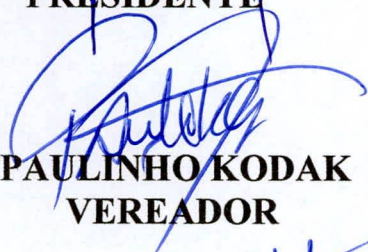
SENHORES VEREADORES,

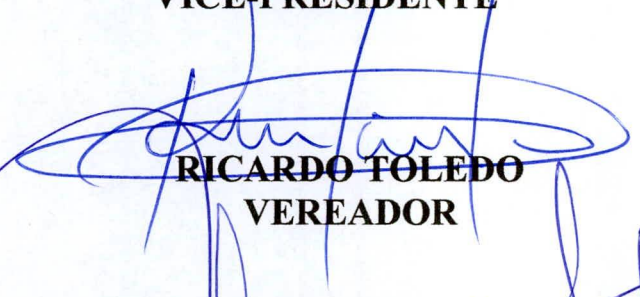
INDICAMOS, na forma regimental, ao Senhor **Clemente Antonio de Lima Neto**, Chefe do Executivo, providências para análise e indicação do Projeto de Lei “Dispõe sobre sons e ruídos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, e dá outras providências”, anexo.

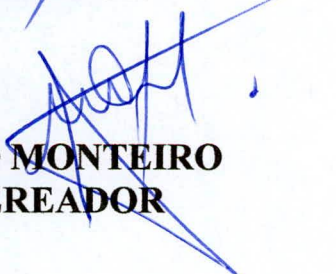
SALA DAS SESSÕES, 14 DE FEVEREIRO DE 2022.

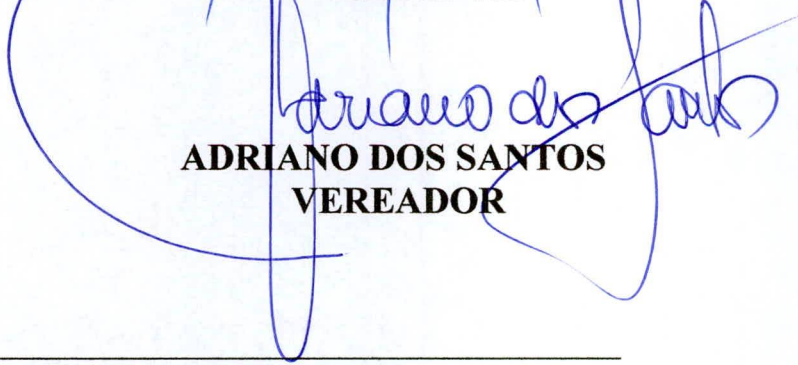

ANDERSON GODOI
PRESIDENTE


RENATO VARGAS NETTO
VICE-PRESIDENTE


PAULINHO KODAK
VEREADOR


RICARDO TOLEDO
VEREADOR


SILVIO MONTEIRO
VEREADOR


ADRIANO DOS SANTOS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

PROJETO DE LEI Nº _____/2022.

Dispõe sobre sons e ruídos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos permitidos no município de Tremembé, estado de São Paulo.

Artigo 2º. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS

Artigo 3º. Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto nesta Lei;

II - atividades potencialmente poluidoras: atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local de onde decorre;

III - atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente;

IV - ruído de vizinhança: todo ruído não enquadrável em atos ou atividades sujeitas a regime específico no âmbito do presente dispositivo legal, associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, produzido em lugar público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, ou de dispositivo à sua guarda, ou de animal colocado sob sua responsabilidade que, pela duração, repetição ou intensidade do ruído, seja suscetível de atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou a saúde pública;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

V - meio ambiente: é o conjunto formado pelo meio físico e os elementos naturais, sociais e econômicos nele contidos;

VI - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro de faixa de frequência de 16Hz a 20kHz, e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

VII - música: som organizado pelos seres humanos, fruto de sua criatividade e conhecimento, utilizado como linguagem de expressão, e que permite a fruição estética;

VIII - ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

IX - distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro é qualquer som que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;
- b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;
- c) possa ser considerado incômodo ou ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei;

X - ruído impulsivo: ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1s (um segundo) e que se repetem em intervalos maiores do que 1s (um segundo);

XI - ruído com componentes tonais: ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos;

XII - ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;

XIII - nível de pressão sonora equivalente - LAeq: nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com ponderação A) referente a todo o intervalo de medição, que pode ser calculado conforme Anexo A da Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 10.151;

XIV - limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa o imóvel de uma pessoa física ou jurídica do de outra ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

XV - horário diurno: o período do dia compreendido entre as sete horas e as vinte e duas horas;

XVI - horário noturno: o período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte ou, nos domingos e feriados, entre as 22 de um dia e as 8 horas do dia seguinte;

XVII - fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora.

CAPÍTULO III

DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA E SUAS MEDIÇÕES

Artigo 4º. Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas, assim como em veículos automotores, são de:

I - 70 decibéis, no período noturno;

II - 75 decibéis, no período diurno.

§1º Os níveis de sons e ruídos são medidos por aparelho Medidor de Nível de Som - decibelímetro - observando-se o disposto na Norma NBR 10.151 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou das que lhe suceder e utilizando sempre a curva de ponderação A do respectivo aparelho.

§2º. Logo após a medição dos ruídos pela fiscalização, deve ser entregue ao estabelecimento o comprovante dos níveis detectados.

§ 3º. A fiscalização deve efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos também no interior do imóvel do reclamante, que deve ocorrer no recinto receptor por ele indicado como de maior incômodo, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5m das paredes e das aberturas do ambiente, que deverão estar fechadas.

§ 4º. Caso a medição realizada no interior do imóvel do reclamante resulte em níveis de ruído inferiores a 55 decibéis, no período noturno, e de 60 decibéis, no período diurno, a reclamação deve considerada improcedente.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

§ 5º. Quando se tratar de ambiente hospitalar, o nível máximo de sons e ruídos em ambientes internos é de 45 decibéis em qualquer período.

Artigo 5º. Os níveis de pressão sonora provocados por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil não podem exceder os limites máximos estabelecidos nesta Lei.

§1º. Os serviços de construção civil, mesmo quando de responsabilidade de entidades públicas, dependem de autorização prévia do órgão competente quando executados:

I - em domingos e feriados, em qualquer horário;

II - em dias úteis, no horário noturno, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§2º. As atividades relacionadas com construção civil, reformas, consertos e operações de carga e descarga não passíveis de confinamento ou que, apesar de confinadas, ultrapassem o nível de pressão sonora máximo para elas admitido somente podem ser realizadas no horário de sete a dezoito horas, se contínuas, e no de sete a dezenove horas, se descontínuas, de segunda a sábado.

§3º. As atividades mencionadas no parágrafo anterior somente podem ser realizadas aos domingos e feriados mediante licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviço passíveis de serem executados.

§4º. As restrições referidas neste artigo não se aplicam às obras e aos serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, de acidentes graves ou de perigo iminente à segurança e ao bem-estar públicos, bem como ao restabelecimento de serviços públicos essenciais de energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

Artigo 6º. Salvo disposição legal em contrário, dependem de prévia autorização do órgão competente da Administração Pública:

I - a obtenção de alvarás específico para as atividades potencialmente poluidoras;

II - a utilização dos logradouros públicos para:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

a) o funcionamento de equipamentos de emissão sonora, fixos ou móveis, para quaisquer fins, inclusive propaganda ou publicidade, exceto nos casos previstos no art. 6º desta Lei;

b) a queima de fogos de artifício;

c) outros fins que possam produzir poluição sonora.

Artigo 7º. Os ambientes internos de estabelecimentos que realizem atividades sonoras potencialmente poluidoras, no período noturno, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão ou a renovação de licença ambiental ou licença de funcionamento para os estabelecimentos mencionados neste artigo depende de apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora estabelecidos nesta Lei.

Artigo 8º. Em caso de comprovada poluição sonora, os técnicos do órgão competente, no exercício da ação fiscalizadora, têm livre acesso às dependências onde estiverem instaladas as fontes emissoras, ressalvado o disposto no art. 5º, VI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos casos em que os responsáveis pela fonte emissora impedirem a ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais do órgão competente podem solicitar auxílio a autoridades policiais para o cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 9º. São permitidos os sons que provenham:

I - de alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral, durante a época estabelecida pela Justiça Eleitoral, no período diurno;

II - dos sinos de igrejas ou templos, bem como de instrumentos litúrgicos e de hinos e cânticos religiosos, empregados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período diurno;

III - de bandas de música e assemelhadas, em procissões, cortejos ou desfiles públicos, no horário diurno;

IV - de sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim de jornada de trabalho ou do período de aulas, desde que o sinal não se alongue por mais de 60 (sessenta) segundos;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

V - de sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais, em ambulâncias ou veículos de serviço urgente ou, ainda, quando empregados para alarme e advertência;

VI - de máquinas e equipamentos usados em obras públicas no período diurno, salvo quando se tratar de obra que, por seu caráter de emergência, não possa ser realizada por razões técnicas ou operacionais dentro do supracitado período, devendo o caráter emergencial ser expressamente justificado pelo órgão competente;

VII - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, entre as 10 e as 17 horas;

VIII - de música, ao vivo ou mecânica, executada em áreas internas ou externas de bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e similares, cujas capacidades não excedam a duzentas pessoas e desde que não sejam ultrapassados os limites desta Lei;

IX - de alto-falantes ou de outras fontes, em praças públicas e demais locais permitidos pelas autoridades, nos horários autorizados, durante o carnaval e nos 30 dias que o antecedam, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas sem propaganda comercial.

CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES

Artigo 10º. Independentemente de medições de qualquer natureza, são proibidos os ruídos:

I - produzidos por pregões, anúncios ou propaganda, no logradouro público ou para ele dirigidos, de viva voz ou por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza;

II - provenientes de instalações mecânicas, instrumentos musicais, aparelhos ou instrumentos sonoros de qualquer natureza, quando produzidos em logradouros públicos, excetuados os casos previstos no art. 6º desta Lei;

III - provocados por ensaio ou exibição de escolas de samba ou entidades similares, no período de 0 h às 7 h, salvo aos domingos, feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o carnaval, quando o horário será livre;

IV - produzidos por animais de modo a provocar o desassossego ou a intranquilidade da vizinhança.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Artigo 11º. O infrator a qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes sanções, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I - advertência por escrito, na qual deve ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso;

II - multa;

III - embargo de obra ou atividade;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora;

V - apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VI - suspensão parcial ou total de atividades poluidoras;

VII - intervenção em estabelecimento;

VIII - cassação da licença de funcionamento do estabelecimento;

IX - restritivas de direitos.

§1º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, devem ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§2º. A advertência pode ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

§3º A multa é aplicada sempre que o infrator, por culpa ou dolo:

I - após ter sido autuado, praticar novamente a infração e deixar de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;

II - opuser embaraço à ação fiscalizadora.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

§4º. A apreensão referida no inciso V do caput deve obedecer ao disposto em regulamentação específica.

§5º. As sanções indicadas nos incisos IV e VII do caput são aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares.

§6º A intervenção ocorre sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida.

§7º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

Artigo 12º. Para efeito das aplicações das sanções, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência.

Artigo 13º. A multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes:

I - nas infrações leves, de R\$200,00 a R\$2.000,00;

II - nas infrações graves, de R\$2.001,00 a R\$5.000,00;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

III - nas infrações muito graves, de R\$5.001,00 a R\$10.000,00;

IV - nas infrações gravíssimas, de R\$10.001,00 a R\$20.000,00.

Parágrafo único. A multa pode ser reduzida em até 90% do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o consequente pagamento integral da multa, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Artigo 14º. Para imposição da sanção e gradação da multa, a autoridade fiscalizadora ambiental deve observar:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde e o meio ambiente;

III - a natureza da infração e suas consequências;

IV - o porte do empreendimento;

V - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

VI - a capacidade econômica do infrator.

Artigo 15º. São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;

III - ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;

IV - desenvolver o infrator atividades sociais ou beneficentes.

Artigo 16º. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

III - ter a infração consequências graves à saúde pública ou ao meio ambiente;

IV - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

V - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VI - a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.

§1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a sanção de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Artigo 17º. A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 18º. As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nos arts. 56 a 67 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19º. Os estabelecimentos comerciais em que os níveis de pressão sonora ultrapassem 80dB(A) em ambiente interno devem informar aos usuários os possíveis danos à saúde humana relacionados à poluição sonora.

Parágrafo único. As informações deverão constar em placa afixada em local de visibilidade imediata, com os seguintes dizeres: "A poluição sonora a partir de 80 decibéis pode provocar úlcera, irritação, excitação maníaco-depressiva, desequilíbrios psicológicos, estresse degenerativo e pode aumentar o risco de infarto, derrame cerebral, infecções,



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

osteoporose, hipertensão arterial e perdas auditivas, entre outras enfermidades. Verifique os níveis de pressão sonora a que você está se expondo e reflita".

Artigo 20º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

Artigo 21º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

JUSTIFICATIVA

O objetivo manifesto da referida Lei seria o de garantir o sossego e coibir a poluição sonora, mas, de fato, dado ao caráter extremamente restritivo da norma, ela acaba por proibir a realização de atividades importantes para os cidadãos de Tremembé, sendo as mais evidentes: a execução de música ao vivo em bares, lanchonetes, cafés e similares (que são parte de uma importante tradição musical de Tremembé), e a realização de cultos religiosos.

Com base nas leis de outras cidades, a presente proposição traz o Capítulo IV: "Dos Procedimentos", que explicita as atividades que, embora emissoras de sons ou de ruídos, devem ser permitidas, por atenderem ao interesse público ou estarem revestidas de importância social e cultural. Tal é o caso da permissão para sinos de igrejas (proibidos pela legislação atual), que há séculos marcam a vida nas cidades, bem como para cultos religiosos; são permitidos, também, ruídos relacionados a sirenes, demolições, e outras atividades de interesse público; assim como é permitida a música, mecânica ao vivo, no período diurno, realizada em estabelecimentos comerciais com capacidade para até 200 pessoas, com a utilização de equipamentos de som de pequeno porte.

Com efeito, não é novidade que normas restritivas de emissões de sons sejam utilizadas para impedir manifestações culturais, ainda mais quando são alvo de inconfessáveis preconceitos, relacionados à raça, gênero e posição social. De fato, a existência de bares e restaurantes, com seus frequentadores, é considerada inoportuna por uma parcela da população. A música popular, tocada nesses locais, seria incentivadora da falta de moralidade, educação e segurança, que, por sua vez, são considerados inimigos do sossego, do descanso e do trabalho. Músicos e frequentadores de bares são taxados de boêmios e vagabundos, que fazem algazarra, em contraposição aos idosos, crianças e trabalhadores, cujas famílias são importunadas pela presença ruidosa da música nos bares.

Em análise de reportagens de jornal da cidade de Salvador, no ano de 1937, a pesquisadora Alessandra Cruz mostra que as queixas de parte da população soteropolitana contra ruídos tinham um alvo específico, o samba, e que eram motivadas por preconceito contra a classe social, a cor e o comportamento dos sambistas. Ela afirma que para além do incômodo real e justificado com o barulho em altas horas da noite, o que se pode ver nessas queixas divulgadas pela imprensa local é a construção de um discurso sobre o samba que, por intermédio de estereótipos negativos como "infernais", "pornográficos", "violentos", desqualificava as rodas de samba para convertê-las em um problema público. Por isso, chamava-se a ação da polícia para "enquadrá-las" nos limites da marginalidade. O discurso



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

que ouvimos hoje em dia, defensor da atual Lei do Silêncio, usa palavras e argumentos semelhantes. Do mesmo modo como acontece hoje em Tremembé, a intenção dos queixosos é de passar a impressão de que a repressão se justificava por uma quebra indevida de limites.

Vê-se, com isso, que, no caso de Salvador dos anos 1930, assim como de Tremembé do século XXI, regras restritivas de emissões de sons e ruídos servem apenas para impedir que aconteça a música e a cultura, reforçando projetos civilizadores que procuram excluir a cultura popular dos espaços urbanos.

A proposição ora apresentada altera as normas sobre emissão de sons e ruídos justamente visando a corrigir estas distorções, considerando que a Lei está sendo usada apenas para penalizar a música ao vivo em bares e restaurantes. É preciso ressaltar, porém, que as regras e limites, caso a proposta seja convertida em lei, continuarão existindo, porque são importantes para a qualidade ambiental da cidade. Elas apenas não mais proibirão que importantes espaços de produção cultural de Tremembé sejam arbitrariamente fechados.

Partimos do princípio de que a música é parte da cultura, e, como tal, deve ser protegida e promovida pelo Poder Público, e não o contrário. Por isso, também, a presente proposta traz a definição de música, para diferenciar música de barulho, porque, embora ambos sejam sons, são de qualidades distintas, e têm efeitos diferentes sobre a psicologia e a saúde humanas. A música é o som organizado pelos homens e, inserida no campo da arte, tem ocupado lugar de grande importância e significado na atividade humana. Ela tem estado presente como meio de expressão desde as mais remotas épocas da história e da cultura. Estudos apontam que a música surgiu, na história do homem na Terra, ao mesmo tempo em que a fala, sendo, portanto, elemento fundante da própria condição humana. O som como música expressa a vida interior dos homens, e, assim, tem efeito psicológico, neurológico e fisiológico absolutamente distinto do som caótico dos ruídos. Portanto, não se trata apenas de intensidade sonora, é preciso sim qualificar os diferentes tipos de som que chegam aos nossos ouvidos. E entender que alguns deles, que são parte da cultura, são essenciais para a vida humana, em qualquer tempo e lugar.

As normas para sons e ruídos, aqui propostas, ancoram-se no princípio da razoabilidade, tão importante para a administração pública. Não é razoável simplesmente proibir cultos religiosos e atividades culturais. É razoável, portanto, alterar essas normas, para que estejam de acordo com a realidade do Distrito Federal, e respeitem práticas e tradições de seus cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Conclamamos os nobres vereadores a abraçarem a causa de artistas e donos de estabelecimentos com vocação cultural, e a aprovarem o presente Projeto de Lei. Se nenhuma providência for tomada a esse respeito, a música tremembeense entrará em vias de extinção. Nunca é demais lembrar que o homem é um ser biocultural, que necessita de cultura tanto quanto de oxigênio. A música é parte de nossa cultura, é uma linguagem de expressão, e não podemos ser privados das linguagens que nos tornam mais humanos. Em termos práticos, em Tremembé, a música movimenta uma economia, e é uma das principais marcas identitárias da cidade. Historicamente, em Tremembé, músicos e donos de bares, restaurantes e cafés são parceiros na produção e manutenção de cultura. Seus proprietários, mais do que ganhar o sustento, querem dar aos seus espaços outras funções, sociais e culturais, e darem suas importantes contribuições para a identidade da cidade.

A Lei, para ser justa, deve protegê-los e auxiliá-los. Esses estabelecimentos, espaços de música, alegria e amizade, são locais onde a música de Tremembé é produzida, transmitida, inventada e testada; são os locais onde se formam os músicos, e o público também. Os músicos mais jovens, que são a maior parte dos que tocam nesses locais, precisam deles para sua formação, assim como jovens médicos precisam de clínicas e hospitais para a prática de residência. Pode-se argumentar, porém, que a medicina é indispensável para nossa sociedade. Engana-se quem pensa que com a música é diferente. Como disse o grande filósofo Friederich Nietzsche, "sem a música, a vida seria um erro".

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, AOS 11 DE FEVEREIRO DE 2022.

RENATO VARGAS NETO
VEREADOR